



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 00017/2025  
**Processo:** 10528-00 2025

### **Parecer Roberta Lopes Alves - Comissão de Educação e Cultura**

Trata-se de projeto de lei ordinária nº017/2025 - processo nº10.528-00/2025, encaminhado ao Poder Legislativo através da vereadora do PT, Sr<sup>a</sup>. Cida Oliveira, com o seguinte conteúdo:

Art. 1º Fica declarado o livre exercício do magistério da profissão de professor de educação física na rede de ensino pública e privada no município de Juiz de Fora.

Art. 2º Esta proibida, como condição para o exercício da profissão, a exigência de filiação prévia em entidade profissional de qualquer espécie.

Parágrafo único A liberdade do exercício de profissão e de cátedra do professor de educação física deverá obedecer apenas às disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação LDB, lei federal nº 9.394/1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 07 de janeiro de 2025. Aparecida de Oliveira Pinto

A vereadora proponente motiva sua iniciativa da seguinte forma:

Trata-se de projeto de lei que visa garantir o exercício profissional assim como a liberdade de cátedra do professor de educação física no município de Juiz de Fora.

Os Conselhos Regionais de educação física exigem que os professores da rede pública e também da rede privada paguem uma cota anual, mas sem ter nenhum benefício ou contraprestação desta taxa. A situação é grave pois afeta diretamente um dos preceitos constitucionais que é o livre exercício da



profissão, a liberdade de expressão e a liberdade de cátedra. É uma afronta aos artigos 5º, incisos IX e XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Artigo 5º, IX: "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença".

Artigo 5º, XIII, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Além disso, é um ataque também à Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB - lei federal nº 9.394/1996, que já dispõe sobre a exigência para o exercício do magistério, que é a licenciatura plena.

A Lei ressalta ainda a importância da educação física na formação da criança, jovem e adolescente, colocando no currículo obrigatoriamente esta matéria:

"Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

(...)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica(...)"

Ainda pontua,

"Art. 35-D. A Base Nacional Comum Curricular do ensino médio estabelecerá direitos e objetivos de aprendizagem, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento: (Incluído pela Lei nº 14.945, de 2024)

I - linguagens e suas tecnologias, integrada pela língua portuguesa e suas literaturas, língua inglesa, artes e educação física;"



Portanto, entendendo que cobrar uma taxa dos professores de educação física para exercerem o magistério é ilegal e inconstitucional, por violar a LDB e os princípios da Constituição de 1988, e, para proteger a liberdade de exercício da profissão de professor de educação física no município de Juiz de Fora é que viemos até os nobres Vereadores e Vereadoras, apresentar o presente projeto e, contar com o auxílio dos pares para sua aprovação.

Tendo em vista legislação federal nº9696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, segundo a qual:

"Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física."

Considerando que o Supremo Tribunal Federal na Adin 6260 considerou a legalidade da exigência de registro nos CREFs, e existe entendimento solidificado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido.

Nota-se que a culta Vereadora levanta duas bandeiras concomitantes que seria a preocupação com o Professor de Educação Física e sua insurgência contra os conselhos de classe, mais especificamente o Conselho Federal e Regional de Educação Física, fazendo uma correlação da regulamentação da profissão, considerando exclusivamente a LDB.

Os Conselhos de Classe (também chamados de Conselhos Profissionais) são instituições de caráter público, criadas por lei e, portanto, autarquias federais, que possuem a função constitucional de regulamentar e fiscalizar o exercício de profissões. Em linhas teóricas eles são essenciais para a segurança da sociedade, garantindo que apenas profissionais qualificados e com registro ativo atuem legalmente em áreas que impactam diretamente a vida das pessoas (como saúde, educação, engenharia, contabilidade, etc.).

Apesar de interpretar o art.5º, XIII da CRFB/1988 apenas dentro do espectro preconizado pela LDB, os teóricos do direito apontam o mesmo dispositivo constitucional aqui citado como apto a justificar constitucionalmente a presença e existência dos Conselhos Profissionais, dentre ele, o CREF.



O Conselho Federal de Educação Física (CONFEF), juntamente com os Conselhos Regionais de Educação Física (CREFs), compõe o Sistema CONFEF/CREFs. Sua função constitucional, conforme estabelecido pela lei ordinária nº9.696/1998, é regulamentar, fiscalizar e valorizar o exercício profissional da Educação Física em todo o território nacional, em particular:

- Defender a sociedade: Zelar pela qualidade dos serviços profissionais oferecidos na área de atividades físicas, exercícios físicos e atividades esportivas.

- Exercer função normativa superior: Emitir normas e resoluções que devem ser seguidas por todos os profissionais e Conselhos Regionais de Educação Física.

- Supervisionar a fiscalização do exercício profissional: Orientar e fiscalizar a atuação dos CREFs em suas respectivas jurisdições, garantindo a uniformidade da fiscalização em nível nacional.

- Garantir a dignidade e valorização da profissão: Atuar para que a Educação Física seja reconhecida e exercida com a devida importância e responsabilidade.

- Organizar e inspecionar a estrutura dos CREFs: Propor a implantação de novos CREFs, estabelecer suas áreas de abrangência, nomear os primeiros membros e examinar e aprovar seus Regimentos Internos.

- Decidir em última instância administrativa: Em casos de recursos de processos disciplinares, o CONFEF é a última instância administrativa para decidir.

Portanto, considero fundamental para a formação de minha opinião conclusiva sobre a questão que seja realizada diligência, submetendo o conteúdo ou uma minuta do projeto de lei ordinária nº017/2025 - processo nº10.528-00/2025 para que as entidades abaixo tomem conhecimento de seu conteúdo e emitam seu juízo de valor a respeito da validade da iniciativa parlamentar, termo aqui utilizado, quer como a validade jurídica, quer como o juízo discricionário das instituições destinatárias, sobremaneira a respeito da aplicabilidade dos dispositivos contidos no projeto na eventualidade de se transformar em lei, sendo as seguintes entidades:

. CREF-MG - Conselho Regional de Educação Física de Minas Gerais.

. Secretaria Municipal de Educação de Juiz de Fora.

. Superintendência Regional de Educação em Juiz de Fora, vinculada a Secretaria Estadual de Educação de Minas Gerais.

Após a resposta ao expediente em questão, formarei meu juízo de valor conclusivo sobre a matéria, externando-o formalmente na forma de parecer ou no plenário durante a votação da matéria.

É como opino.



Palácio Barbosa Lima, 1º de julho de 2025.

Roberta Lopes Alves  
Vereadora Roberta Lopes - PL